



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23296.11311-14

Reconhece o Carnaval de Pernambuco como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Carnaval de Pernambuco, realizado em diversas regiões do estado, fica reconhecido como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas que são fruto das culturas populares.

Nesse contexto, o reconhecimento do Carnaval de Pernambuco como manifestação da cultura nacional por meio legal visa a legitimar aquilo que já constitui o patrimônio cultural brasileiro.

A festa de Momo se desenvolve em diversos pólos no estado, a partir de tradições culturais distintas que, em conjunto, constituem o popular e democrático carnaval pernambucano. A folia na terra do frevo reúne pessoas das mais diversas classes sociais, de diferentes gêneros e etnias, que celebram, com particular liberdade artística e ludicidade, algumas das mais antigas manifestações culturais do país.



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5645122559>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

O Carnaval de Pernambuco abraça tradições de origem lusitana, advindas das festas medievais dos Entrudos, redimensionadas pela profunda influência da cultura africana e indígena, com seus ritmos, suas danças e valores estéticos.

Em várias regiões do estado o carnaval tem sua marca própria, fruto da presença histórica de povos distintos em cada território. A zona da mata norte é famosa pelo seu *maracatu rural*, herança deixada pela população negra escravizada no período colonial. Figuras como o *papa-angu*, no agreste, e o *careta*, no sertão, demarcam uma contribuição surgida a partir de manifestações cristãs refeitas pelo folclore local. Assim também a conhecida *La Ursa*, trazida da Europa e readaptada pela cultura popular pernambucana. O *caboclinho*, com seu tradicional culto à jurema, apresenta-se como marca indiscutível do sincretismo religioso afro-indígena-brasileiro.

Com destacada repercussão, o carnaval de Recife e Olinda, no litoral, promove a interação entre essas tantas manifestações, dando vida a uma festa de rua absolutamente multicultural e popular. O frevo, próprio da cultura pernambucana, une-se ao afoxé, ao samba de coco e aos demais ritmos já destacados, para, nestas cidades, formar uma das maiores festas de rua do mundo, com milhões de foliões e centenas de agremiações e clubes carnavalescos.

Do Galo da Madrugada ao Homem da Meia Noite, dos Maracatus de baque solto e baque virado, das Ceroulas de Olinda ao Bloco das Flores em Recife, o carnaval pernambucano exibe, a cada ano, em cores, ritmos, danças, máscaras e adereços a beleza irresistível de uma das mais genuínas expressões da cultura popular do país.

Em todas essas manifestações os novos foliões seguem a tradição ao preservarem ritos religiosos, cantores e ritmos populares, numa espécie de memorial da música popular, que passa para jovens músicos e brincantes, de geração em geração.

Carnaval, Pernambuco e cultura popular são palavras indissociáveis, e a festa pernambucana, é, sem dúvida, parte fundamental da memória brasileira.

SF/23296.11311-14





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

Declarar o Carnaval de Pernambuco como manifestação da cultura nacional renderá mais proteção, valorização e recursos para a preservação de um dos maiores patrimônios culturais do povo brasileiro.

Pela relevância da matéria, diante da incontestável importância sociocultural dessa manifestação tradicional do povo brasileiro, conto com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **TERESA LEITÃO**

SF/23296.11311-14



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5645122559>